



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 19 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.860

Recurso nº 95.861 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente COMERCIAL PORTO CALVO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - LUCRO PRESUMIDO: A presunção de omissão de receita consubstanciada na existência de saldo negativo apurado no cotejo entre recebimentos e pagamentos feitos por empresa que optou pela tributação com base no lucro presumido, não merece prosperar quando a autuada logra comprovar através de documentação idônea que utilizou nos pagamentos recursos provenientes de empréstimos contraídos, que cobrem esse saldo negativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PORTO CALVO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
CELSO FERREIRA DE CAMPOS.

297

10/10/1964

10/10/1964

10/10/1964

10/10/1964

OMISSÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS - LACUNAS
PARECER: A omissão de alguns
documentos constatada na existência
de alguns documentos no arquivo
das respectivas repartições
com omissão de alguns documentos
com base no fato de que, não
se trouxeram para a análise
documentos através de documentos
por que alguns documentos
se encontravam em arquivos
de outras repartições.

Parecer favorável.

Relatório, relatório e relatório
relatório, relatório e relatório.

Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho

Relatório de trabalho de trabalho

Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho

Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho
Relatório de trabalho de trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-001.104/88-14

RECURSO Nº: 95.861

ACÓRDÃO Nº: 101-79.860

RECORRENTE: COMERCIAL PORTO CALVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, estabelecida em Porto Calvo-AL, e jurisdicionada à D.R.F. em Maceió-AL, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 08, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 348,16 OTN's, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício" e juros de mora, em virtude de haver apurado a fiscalização que omitira receitas no período-base de 1984, exerc. de 1985.

A omissão de receita, conforme demonstrado no item 1 do Termo de Verificação foi detectada na análise de documentos comprobatórios dos pagamentos e recebimentos efetuados pela empresa no período-base. A empresa apresentou sua declaração de rendimentos para o exercício de 1985, utilizando o Formulário III - Lucro Presumido, tomando como base de cálculo o valor de Cr\$ 1.170.000.000, correspondente a vendas de mercadorias. O fisco adicionou a esse valor a quantia de Cr\$ 8.998.841 (saldo de Bancos em 31/12/84), e bem assim o financiamento na Caixa Econômica Federal de Cr\$ 31.330.600, deduzindo a quantia de Cr\$ 17.287.368, correspondente ao saldo de Bancos em 31/12/85, encontrando o total de recebimento no exercício, de Cr\$ 1.193.042.073.

Como o total dos pagamentos no exercício atingiu o montante de Cr\$ 1.302.918.999, (devidamente especificado), considerou que a diferença de Cr\$ 109.876.926, representa receita omitida,

Acórdão nº 101-79.860

submetendo à tributação o valor de Cr\$ 54.938.463, correspondente à 50% dessa receita omitida.

Tomando ciência do auto de infração por via postal em 09/08/88 (AR fls. 12) a interessada ingressou em 08/09/88, com a tempestiva impugnação de fls. 13, na qual contesta a omissão de receita detectada pelo fisco, eis que o crédito utilizado provém de numerários de terceiros, como seja, Instituições Financeiras e particulares, conforme documentos anexados, a saber:

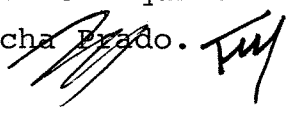
- 1 - Empréstimo tomado ao Banco do Brasil S.A. - Ag. Porto Calvo, no valor de Cr\$ 24.000.000;
- 2 - Empréstimo tomado ao sr. Abelardo da Rocha Prado, portador do CIC nº 007.894.104-00, no valor de Cr\$ 90.000.000.

Solicita seja ainda considerado a existência em seus cofres, em 31/12/84, da importância de Cr\$ 3.800.000.

Os documentos anexados são os seguintes:

- a) Nota promissória no valor de Cr\$ 24.000.000 saca da contra o Banco do Brasil S.A., emitida em 06/11/85, com vencimento para 03/01/86 (fls. 15);
- b) Nota promissória no valor de Cr\$ 117.000.000, sacada contra o sr. Abelardo da Rocha Prado, emitida em 05/12/85, com vencimento para 05/03/86 (fls. 16);
- c) Contrato de empréstimo pactuado com o sr. Abelardo da Rocha Prado, firmado em 05/12/85, no qual foi emprestado a empresa a importância de Cr\$... 90.000.000, sendo que o valor emprestado será pago acrescido dos juros de Cr\$ 27.000.000, (fls. 17).
- d) Declaração firmada por Dalvonete Pereira de Abreu, em nome da autuada, informando que em 31/12/84, havia em Caixa a importância de Cr\$... 3.800.000 (fls. 18).

Após a informação fiscal de fls. 22, veio a decisão de 1º grau deferindo em parte a impugnação para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 90.000.000, correspondente ao líquido do empréstimo contraído junto ao sr. Abelardo da Rocha Prado.

7. 

Acórdão nº 101-79.860

No apelo de fls. 31/32, onde postula a reforma da aludida decisão, a apelante alega estar impossibilitada de apresentar o contrato de empréstimo firmado com o Banco do Brasil, juntando porém uma Certidão passada pelo gerente do aludido Banco onde é certificado que a empresa Comercial Porto Calvo, negociou junto àquela instituição financeira, em 06/11/85, uma Nota Promissória de nº 2.150-4 no valor de Cr\$ 24.000.000, numa operação de desconto, em que foi creditado em sua conta de depósito o valor de Cr\$. 20.226.628, ficando, portanto, retido junto ao Banco, como encargos, o valor de Cr\$ 3.773.372.

É o relatório.

V O T O

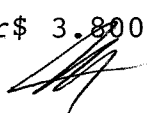
Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

A exigência formulada no Auto de Infração está relacionada com omissão de receita apurada no confronto entre os valores das receitas declaradas como auferidas no decorrer do período-base e os pagamentos efetuados pela empresa no mesmo período, uma vez que a declarante optou pela tributação com base no lucro presumido.

Segundo o fisco, se os pagamentos foram superiores às receitas consignadas na declaração, a diferença representa receita omitida, e, nesse caso, a tributação incidirá sobre 50% dessa diferença, nos termos do art. 396 do RIR/80.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a alegada diferença entre pagamentos e recebimentos não pode ser encarado como omissão de receita, eis que nos pagamentos que fez utilizou-se de recursos provenientes de empréstimos contraídos junto a estabelecimento bancário e particular, nos valores líquidos de Cr\$ 20.226.628 e Cr\$ 90.000.000, respectivamente não tendo o fisco por outro lado levado em consideração como disponibilidade, o saldo de caixa existente em 31/12/84, no valor de Cr\$ 3.800.000.

7.

Acórdão nº 101-79.860

Após examinar a prova acostada à impugnação e diligenciar junto à empresa, a autoridade fiscal propôs fosse excluído da base de cálculo o valor de Cr\$ 90.000.000, correspondente ao empréstimo contraído junto ao sr. Abelardo da Rocha Prado, o que foi admitido pela decisão recorrida.

Dai, remanesceu a tributação sobre a diferença de Cr\$ 19.876.926.

Nas razões de recurso a recorrente insiste na aceitação da prova do empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil S.A., no valor líquido de Cr\$ 20.226.628, juntando certidão do referido Banco confirmando a realização da operação do empréstimo e bem assim xerocópia do aviso bancário referente ao desconto da Nota Promissória no valor bruto de Cr\$ 24.000.000, emitido pelo mesmo Banco, empréstimo este que foi quitado em 03/01/86.

Em verdade a não aceitação dessa prova pelo julgador singular foi motivada pela ausência de contrato de empréstimo, que, segundo a autoridade monocrática seria o documento hábil para comprovar a data em que o empréstimo foi contratado. Do exame desses documentos verifica-se que a Nota Promissória foi emitida em 06/11/85 e a data da remessa foi de 11/11/85, figurando como data de vencimento o dia 03/01/86, quando foi quitada.

É sabido que em operações de desconto de Notas Promissórias emitidas por pessoas jurídicas, não é indispensável a existência de contrato, por envolver cambial passível de execução em caso de inadimplemento do devedor.

Nessas condições considero satisfatória a prova apresentada pela recorrente, ficando assim elidida a presunção fiscal de omissão de receita, por isso que a disponibilidade do valor líquido do empréstimo contratado, ou seja Cr\$ 20.226.628, cobre a diferença que remanesceu à tributação no montante de Cr\$ 19.876.926.

Na esteira dessas considerações voto pelo provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
7, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.